

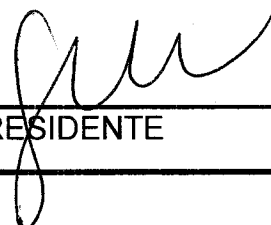


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 453 de 2019 31/07/19 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

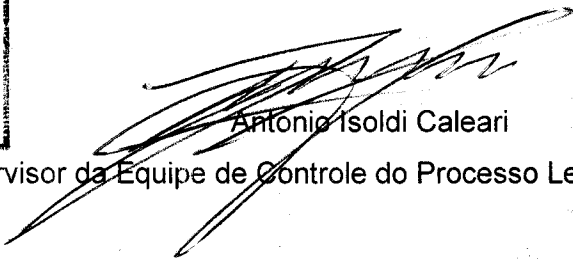
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 AGO 2019
SGP. 22

01 AGO 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 05/08/2019 AO 14.25 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 04/09/19 AS 14 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 06 e
folha(s) para informação sob nº
Em 04/09/19 (a)

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 de Proc. nº PL 453 de 2019 pág. 7

Sandro Borges-RF. 11.490
Fórmula Administrativa

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 453/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Código Tributário Nacional;
- Lei Municipal nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos a incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.491, de 09 de outubro de 1997, que dispõe sobre a concessão de prazos para pagamento de créditos tributários e não tributários.
- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66, alterada pelas Leis nº 14.089/05, 15.044/09 e 15.889/2013.
- Lei Municipal nº 14.089, de 22 de novembro de 2005 que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e Leis que especifica;
- Lei Municipal nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano – IPTU.
- Lei Municipal nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, que introduz alterações na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativa ao Imposto sobre Serviços de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Qualquer Natureza - ISS, na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.332, de 18 de dezembro de 2015, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao processo administrativo fiscal, ao Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC e a isenções e descontos do Imposto Predial, conferindo nova redação ao § 1º do art. 50 da Lei nº 14.107/05; ao "caput" do art. 41 da Lei nº 15.406/11, e inserindo parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 15.889/13.

- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, alterada pelo Decreto nº 56.589/2015.

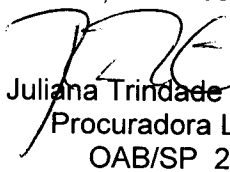
- Decreto Municipal nº 58.420, de 14 de setembro de 2018, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

- PL337/19, que institui política de transparência em relação o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

- PL 150/19, que dispõe sobre o reajuste das faixas de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, introduz alterações na lei nº 11.152 de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação relativa aos impostos predial e territorial urbano e as taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob selinho(s)
nº 07 Em 04/09/19
Cale Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-0453 de 2019, 04/09/2019

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 04/09/2019 às 14h00

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CLÁUDIO FONSECA

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10 / 09 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

13/09/19

11h00

Julia

13/11/19

16 00

Julia

[Handwritten wavy line]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 A 12. Em 13/12/18.
Ugo Pozo *[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0453-19

Folha nº	08	do Proc.	11
Nº	R-453	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

PARECER Nº 2494/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0453/2019

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que estabelece a vedação do englobamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de proprietários distintos no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a Justificativa do projeto, a medida “tem como finalidade precípua a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz para corrigir práticas recorrentes da Fazenda Municipal que, ao arrepio do Código Tributário Nacional (CTN), tem englobado de ofício imóveis pertencentes a vizinhos distintos. Tal prática atinge o contribuinte paulistano que acaba tendo os seus direitos violados e pagando tributo indevidamente”. Prossegue o autor, esclarecendo que, “Ao englobar o IPTU de imóveis pertencentes a outros contribuintes e atribuir a obrigação a terceiros, através da Instrução Normativa nº 14 de 21/06/2016, de pagarem os impostos de propriedades alheias, o Município de São Paulo vem elegendo, em oposição a lei, terceiros como sujeitos passivos da obrigação principal, contrariando assim, o disposto no capítulo IV - Seção I - artigo 121, parágrafo único do CTN”, que define o contribuinte e o responsável pelo pagamento do IPTU.

O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária. E assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal.

Matéria PL 453/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=194623>.

RELATÓRIO 2956/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0453-19

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inexistência de reserva de iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de legislação tributária, com o exemplo da possibilidade de instituição de parcelamento de tributo por meio de lei de iniciativa parlamentar:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. ...

2 – Quanto à alegada ofensa ao art. 165, II, da CF (“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II – as diretrizes orçamentárias”), parece-me inafastável a conclusão de que o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única, bem como a fixação de um programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários configuram-se, indiscutivelmente, benefícios de ordem fiscal, ou seja, matéria de direito tributário estranha aos temas legíveis relativos ao orçamento do Estado.” (grifamos)

Quanto ao mérito propriamente dito do projeto, também assiste razão à iniciativa parlamentar, que visa corrigir forma de lançamento que está gerando responsabilidade indevida a proprietários de terrenos vizinhos, contrariamente às normas gerais do Código Tributário Nacional, cujo art. 121, parágrafo único, define quem é contribuinte e responsável pelo pagamento do tributo, e à natureza de instituto privado (qual seja, o direito de propriedade), cuja definição, conteúdo e alcance não podem ser alterados pela legislação tributária, por expressa vedação do art. 110 do CTN.

O tema é disciplinado pela Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF/SUREM nº 14, de 21 de junho de 2016, que assim dispõe:

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

*Art. 1º Dispor sobre o procedimento de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal — CIF realizado por meio de **englobamento fático previsto pelo artigo 106, § 3º, do Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano — RIPTU, aprovado na forma do Anexo Único***



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0453-19

Folha nº	OS	do PHS
Nº	R-453	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.209		

[Assinatura]

integrante do Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, com o objetivo de uniformizar o tratamento fiscal dispensado aos imóveis que se enquadram na situação prevista naquele dispositivo, preservando a isonomia entre contribuintes que se encontrem em situações semelhantes.

Art. 2º Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetivar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 do RIPTU.

§ 1º O englobamento será efetuado somente para os terrenos alcançados pela projeção da edificação.

§ 2º Quando caracterizado um único uso para diversos terrenos, havendo edificação para aqueles não abrangidos pelo englobamento, o tipo e padrão da edificação acessória seguirá o da edificação principal, quando não houver previsão específica na Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986. (negritos acrescentados)

O referido art. 106, § 3º, do Regulamento do IPTU, objeto do Anexo Único do Decreto nº 52.884/2011, dispõe, por sua vez, que:

Art. 106. O IPTU será lançado com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, de que trata o artigo 93 deste regulamento, através de notificação de lançamento, na forma do artigo 27 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, observando-se o disposto em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetivar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 deste regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0453-19

De notar que o Decreto nº 52.884/2011 revogou o Decreto nº 22.502, de 25 de julho de 1986, cujo § 3º do art. 106 tinha o mesmo teor do atual § 3º do art. 106, acima reproduzido. Confira-se a redação do dispositivo revogado:

§ 3º Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetivar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 deste regulamento."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu, em vários precedentes, a ilegalidade do lançamento unificado de IPTU para imóveis pertencentes a proprietários distintos. Cite-se, como exemplo, o recente julgamento da Apelação Cível nº 1036757-21.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO, e apelada a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, provida em 29 de agosto de 2019, pela Colenda 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o Des. Ricardo Chimenti, por unanimidade de votos:

*"Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. IPTU. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Unificação de contribuintes para fins de lançamento. Inadmissibilidade. Proprietários distintos. Possuidor sem animus domini que não é sujeito passivo do IPTU. Impossibilidade de unificação de ofício dos imóveis de proprietários diversos, ainda que apenas para fins fiscais, sem o requerimento das partes interessadas.** Sentença reformada. Recurso provido, com inversão dos ônus sucumbenciais."*

.....
Conforme demonstra a fotografia de p. 118, no terreno de ambos os imóveis funciona um posto de gasolina e estacionamento, não havendo, entre eles, qualquer divisão física. A exploração comercial dos imóveis é una, embora os imóveis pertençam a proprietários distintos. Consta dos autos que o imóvel n. 405 está locado para o proprietário do imóvel n. 409 e, por isso, **a municipalidade se utilizou do artigo 106, § 3º, do Decreto 22.502/86 para lançar o imposto sobre a área total e unificar os lotes para fins fiscais. Eis o teor do referido dispositivo legal:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0453-19

Folha nº	10	do Procs.	15
Nº	PL-453	de 20	18
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Assinatura]

§ 3º Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetivar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 deste regulamento."

No entanto, em que pese os imóveis estarem ocupados pela mesma pessoa (Sr. Mario Celso Hellmeister), em razão de contrato de locação firmado entre os proprietários lindeiros, pertencem a pessoas distintas e não podem ser unificados, ainda que apenas para fins fiscais, sem a anuência de ambos. A simples posse sem animus domini não torna o possuidor sujeito passivo do IPTU.

Ademais, **o nosso ordenamento jurídico não prevê a instituição de um condomínio para fins fiscais e, assim, eventual unificação dos imóveis deve ser precedida de requerimento dos interessados. Confira-se, nesse sentido, o artigo 234 da Lei de Registros Públicos (6.015/73):**

Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. (Renumerado do art. 231 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

A jurisprudência deste E. tribunal já decidiu neste mesmo sentido:

"Ação anulatória. IPTU. Exercícios de 2004 a 2013. Município de São Paulo. Prescrição quinquenal da pretensão anulatória. Reconhecimento. Ausência de elementos para aferição da prescrição executória. **Unificação de contribuintes para fins de lançamento. Imóveis pertencentes a proprietários distintos. Descabimento.** Anulação dos lançamentos não alcançados pela prescrição. Parcial procedência da ação. Recursos oficial e voluntário do Município parcialmente providos." (TJSP; Apelação Cível 1052050-02.2015.8.26.0053; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0453-19

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FICAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - Exercício de 2014 - **Título fundado em débito decorrente da unificação de imóveis que se deu de ofício, unilateralmente, pela Prefeitura Municipal - Impossibilidade em razão de um dos imóveis não ser de propriedade do executado, a afetar a higidez do título e, consequentemente, da pretensão executiva** - Decisão reformada - Recurso provido em parte, afastada a condenação da devolução em dobro e indenização por danos morais por ser incabível tal pedido em sede de execução." (TJSP 15ª C. Dir. Público AI 2063373-78.2017.8.26.0000 Rel. Rezende Silveira j. 22.06.2017)*

*APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Lançamento de IPTU unificado. Decisão que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a decadência do mandamus com relação aos exercícios de 1999 e 2000. **Unificação de imóveis para fins de lançamento do IPTU. Imóveis pertencentes a vários proprietários. Unificação descabida. Recurso do município desprovido** (TJSP 14ª C. Dir. Público Ap 0152667-98.2005.8.26.0000 Rel. João Alberto Pezarini j. 30.06.2011).*

*Assim, deve ser reformada a r. sentença recorrida, a fim de julgar-se procedente a ação e reconhecer a **nulidade do ato administrativo que unificou os imóveis**, declarando nulo qualquer lançamento realizado sob a inscrição n. 007.033.0769-1 nos últimos cinco anos.*

(negritos acrescentados)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para: (i) inserir a proposta no ordenamento jurídico na forma de alteração a texto de lei em vigor, que trata das regras de lançamento do IPTU; (ii) eliminar o parágrafo único do art. 1º do projeto, por versar sobre norma geral de responsabilidade tributária já prevista do Código Tributário Nacional – CTN e da competência privativa da União, consoante o art. 24, inciso I e § 1º, da Constituição; (iii) eliminar do projeto aspectos da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0453-19

Folha nº	11	do Proc.
Nº	P-453	de 2015
Ugo Pozo		
RF 11.299		

[Handwritten signature]

competência privativa do Executivo, por envolver atribuições de servidores públicos, tendo em vista o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, fazendo remissão a leis já existentes sobre o tema - o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 8.989/79) e a Lei nº 14.107/2005, que disciplina o processo administrativo fiscal; e (iv) adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 453/19**

Altera a Lei nº 6.989, de 1966, para estabelecer vedação ao englobamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de proprietários distintos, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de São Paulo, passa a vigorar com acréscimo do § 2º, numerando-se como § 1º o seu antigo parágrafo único:

“Art. 34.....
§ 1º

§ 2º É vedado à autoridade administrativa, no lançamento do imposto, englobar, de ofício, imóveis de proprietários distintos. (NR)”

Art. 2º São nulos os lançamentos anteriores à vigência desta Lei feitos em desconformidade com o disposto no artigo 1º, devendo a autoridade administrativa, de ofício, declará-los como tais, na forma do artigo 14 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o contribuinte prejudicado poderá requerer a declaração de nulidade do lançamento por meio de impugnação, bem como a restituição de eventuais pagamentos feitos a maior.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 12 / 19

Pág. 119 Col. 2

RF 11261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0453-19

Art. 3º O lançamento realizado em desconformidade com o previsto no artigo 1º, por dolo ou culpa devidamente apurados, caracterizará falta funcional punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDO DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

Relator

RUTE COSTA

EDR STYES

REIS

SANDRA TADEU